

NOTA TÉCNICA Nº 02/2017

PAAF 0024.11.000571-7

- 1. Assunto: Analisar os impactos ao sítio arqueológico Pouso do Belvedere em decorrência de empreendimentos econômicos implantados em seu entorno.
- 2. Município: Itabirito
- **3. Proteção:** Bens arqueológicos são protegidos por meio da Lei Federal 3.924 de 1961.
- **4. Proprietário:** Sr. Inácio Santana e seu filho Farlei Sander Santana / JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda.

5. Contextualização:

Consta dos autos do PAAF Parecer elaborado, em 24 de novembro de 2010, pelo Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG, sob a coordenação do professor Carlos Magno Guimarães. Segundo o documento, o sítio arqueológico Pouso do Belvedere é constituído por vestígios de um antigo pouso de tropeiros remanescente do século XVIII. Está localizado em Itabirito, às margens da rodovia BR-040. Encontra-se implantado numa baixada a cerca de 200 metros do Córrego das Almas.

O Parecer ressalta que o sítio arqueológico Pouso do Belvedere foi inicialmente identificado a partir dos trabalhos de prospeção realizados no âmbito do Projeto Levantamento Arqueológico da Serra da Moeda e Entorno, coordenado em 2008 pelo professor Carlos Magno Guimarães. Neste projeto, foram evidenciadas duas edificação e currais de muros de pedras. Ressaltou-se que o sítio estava em mal estado de conservação, sendo o restaurante localizado à margem da BR-040 um dos principais responsáveis pelos impactos gerados ao sítio. Destacou-se o acúmulo de lixo e sedimentos e a presença de esgoto a céu aberto na área.

Em 2010, por solicitação do Ministério Público, a equipe do Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG realizou trabalho de campo para verificação da situação do sítio naquele momento. Constatou-se a realização de uma terraplanagem sobre a área de implantação de grande parte dos vestígios arqueológicos, que culminou na destruição da parte mais expressiva deles. Foram sugeridas medidas urgentes para minimizar os impactos e evitar a continuidade da degradação do patrimônio arqueológico.

O Parecer ressaltou, por fim, o valor histórico-arqueológico do sítio arqueológico Pouso do Belvedere, bem como a necessidade de realização de levantamento bibliográfico - documental e pesquisa arqueológica na área.



Com base neste Parecer foi expedido nesta Promotoria ofício¹ para conhecimento e providências cabíveis em âmbito criminal, considerando o delito praticado em relação ao patrimônio arqueológico. Foram expedidos também ofícios à Empresa de Construção Brasil S/A² e ao DNIT³ para prestarem informações sobre o conteúdo do Parecer.

Por meio de ofício, a Empresa de Construção Brasil informou que a pedido dos proprietários da área (sr. Inácio Santana e seu filho Farlei Sander Santana) haviam realizado limpeza na pastagem e acerto no terreno adjacente à área do restaurante. Ressaltaram que os serviços executados não atingiram os agrupamentos de pedra, que já estariam bastante danificados. Alegaram que a área não era passível de licenciamento ambiental e que o sítio arqueológico em questão não estava cadastrado no CNSA do IPHAN.

O DNIT, por meio de ofício, informou que a área denominada sítio arqueológico Pouso do Belvedere encontra-se fora dos limites de domínio da rodovia.

Consta nos autos contrato de arrendamento de imóvel rural para fins comerciais, datado de março de 2014, tendo como arrendador Inácio de Santana e arrendatário empresa JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda. Consta ainda a AAF nº 03824/2014 autorizando o funcionamento do empreendimento.

Em 10 de outubro de 2014, o IPHAN lavrou termo de embargo, autuando a JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda, em função dos impactos causados ao sítio arqueológico Pouso do Belvedere. Em reunião realizada no IPHAN em 13 de outubro de 2014, ficou acordado que o empreendedor deveria contratar arqueólogo para proceder a pesquisas na área do sítio. Ficou estabelecido que o embargo só seria suspenso após a entrega do relatório final das pesquisas. Ficou estabelecido ainda que as compensações pela destruição de parte do sítio seriam definidas posteriormente, com assinatura de Termo de Ajuste de Conduta.

Em 20 de outubro de 2014, foi encaminhado ao IPHAN Laudo Arqueológico, datado elaborado pelo arqueólogo Edward Koole. Ressaltou-se que as principais estruturas arqueológicas identificadas foram: uma área cercada de muros de pedra (de forma descontínua) e muros de pedra associados e restos de muros de pedra situados ao sul do aterro, atingindo o pequeno córrego que drena a área. Destacou-se que o sítio Pouso do Belvedere extrapola a área do empreendimento. Por meio de imagens do Google Earth dos anos de 2006, 2011, 2012 e 2013 foi traçado um diagnóstico da situação do sítio. Em 2006, as estruturas estavam mais visíveis, com uma ruína de formato retangular, acompanhada de muros de pedra. Ressaltou-se que no trabalho de campo estas estruturas não foram mais identificadas. Constatou-se que até 2012, as estruturas estavam relativamente intactadas, com exceção da ruína que não aparece na imagem. A partir da imagem de 2013 o impacto

³ Oficio nº 2741/2010, de 01 de dezembro de 2010.



¹ Ofício nº 2737/2010, de 01 de dezembro de 2010.

² Ofício nº 2740/2010, de 01 de dezembro de 2010.



nas demais estruturas fica evidenciado, "como na fileira dupla de muros que foi então parcialmente destruída". A imagem de 2014 já mostra as atividades do empreendimento, como a construção da planta de beneficiamento e outras estruturas arqueológicas (muros de pedra) que haviam desaparecido.

Consta ainda nos autos relatório de Prospecção Arqueológica do Sítio Pouso do Belvedere, elaborado em novembro de 2014, pelo arqueólogo Edward Koole. Fichas de sondagem integram o relatório, evidenciando uma baixa ocorrência de vestígios arqueológicos.

6. Análise Técnica:

O Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG, sob a coordenação do professor Carlos Magno Guimarães, realizou trabalho de campo no sítio arqueológico Pouso do Belvedere em dois momentos: em 2008 durante os trabalhos de prospecção realizados no âmbito do Projeto Levantamento Arqueológico da Serra da Moeda e Entorno e posteriormente, em 2010, por solicitação do Ministério Público.

No primeiro momento (2008), constatou-se a presença de duas edificações e currais de pedra na área do sítio. O Parecer juntado aos autos traz uma descrição detalhada das estruturas:

A edificação principal era uma estrutura feita com pedras tipo canga e reboco de areia e cal. Parte das pedras do alicerce possuía orifícios para encaixe de engradamento de pau-a-pique. Possuía vãos para janelas e portas, e apresentavam intervenções recentes com cimento no reboco da parede e no piso indicando reutilização. No entorno havia outra edificação arruinada.

Os muros dos currais (e de corredor para passagem de gado formado por dois muros paralelos, distantes cerca de 5,0m entre si, com extensão de aproximadamente 100m) forma construídos com pedras, e possuíam 1,5m de altura em média.

A visita de campo de 2010, por sua vez, mostrou um panorama bastante diferente no sítio do Pouso do Belvedere, que havia sofrido graves danos decorrentes de uma obra terraplenagem. Segundo o Parecer:

A comparação entre as fotografias de 2008 e atuais permite visualizar de forma clara a destruição (Fotos 4 a 9). Apenas parte dos segmentos de muros identificados em 2008 permanecem preservados (Fotos 10 e 11).



A terraplenagem destruiu partes dos muros e gerou acúmulos de sedimento e pedras desconstextualizadas, em diversos pontos do sítio (Fotos 12 a 15) ...

Algumas fotos inseridas no Parecer do Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG foram abaixo reproduzidas, evidenciando a situação do sítio em 2008 e 2010.





Figuras 2 e 3- Vestígios da edificação principal em 2008 (Foto 6 Parecer) e local de implantação da edificação principal em 2010 (Foto 7 Parecer).





Figuras 4 e 5- Vestígios da edificação principal em 2008 (Foto 8 Parecer) e local de implantação da edificação principal em 2010 (Foto 9 Parecer).

Embora o Parecer elaborado pelo Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG tenha ressaltado que, apesar da destruição ocorrida, o sítio ainda preservava um acervo de vestígios que podiam gerar importantes informações para compreensão do processo histórico de Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX, os danos não pararam por aí.

Em 2014, o IPHAN lavrou termo de embargo, autuando a JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda, que com a realização de obras de implantação da planta de beneficiamento na área do sítio, havia provocado danos irreversíveis nas estruturas que o integravam.

A partir de acordo firmado em reunião com o IPHAN a empresa JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda contratou equipe de arqueologia para realização de pesquisas na área do sítio Pouso do Belvedere. Em outubro de 2014, foi apresentado o



Laudo Arqueológico-Delimitação e avaliação de integridade do sítio "Pouso do Belvedere" e, em novembro, foi apresentado o relatório de Prospecção Arqueológica do Sítio Pouso do Belvedere.

É importante ressaltar que os trabalhos arqueológicos realizados em 2014 no Sítio Pouso do Belvedere confirmaram, a partir de imagens do Google Earth dos anos de 2006, 2011, 2012 e 2013, a destruição de estruturas arqueológicas.

Não obstante a apresentação destes trabalhos, de caráter estritamente corretivo, os danos já haviam sido efetivados, tanto em 2010, com a terraplenagem executada pela Empresa de Construção Brasil S/A, contratada pelo proprietário da área, quanto em 2014, em função da implantação de empreendimento da JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda.

Diante da gravidade e extensão dos danos provocados no sítio arqueológico Pouso do Belvedere, a proposição de medidas compensatórias se torna imperativa, uma vez que a fruição coletiva dos bens culturais e a integridade do patrimônio arqueológico foi comprometida de maneira irremediável.

De acordo com a Dr^a. Annelise Monteiro Steigleder, Promotora de Justiça na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, em seu artigo intitulado *Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais*, tendo como base o princípio do poluidorpagador, a reparação do dano ao patrimônio cultural por meio de indenização "cumpre uma função pedagógica e dissuasória junto ao poluidor, pois deverá ser suficientemente intensa para servir como um fator de desestímulo à pratica de novas lesões ao patrimônio".

Neste sentido, além de comprometer a integridade do sítio histórico, a destruição das ruínas comprometeu a fruição coletiva do patrimônio cultural. Portanto, é preciso que aos responsáveis seja imposta indenização, reparatória e compensatória, pela destruição destas ruínas, que possuíam valor inquestionável do ponto de vista histórico, arqueológico, de testemunho, referência e raridade.

7. Fundamentação:

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido a crescentes demandas sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e a identidade das populações se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

Não são raros os casos em que a destruição de sítios arqueológicos e espeleológicos ocorrem em decorrência de interesses econômicos e atividades turísticas que provocam, além de graves impactos ambientais, a perda irreparável de um patrimônio que abriga



importantes vestígios da ocupação humana, comprometendo a história das comunidades locais.

O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal.

Deve-se considerar que o patrimônio arqueológico constitui testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado. Portanto, sua preservação é indispensável não apenas em nome das gerações futuras, como também do ponto de vista da produção do conhecimento científico.

A Lei nº 3924/1961 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos no Brasil, estabelecendo regras para proteção deste patrimônio em todo território nacional. O aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, antes de serem devidamente pesquisados, são proibidos por esta legislação.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 20- São bens da União:

[...]

X- as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. [...]

Art. 216- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

De acordo com a Carta de Laussane:4

- Art. 2º- O patrimônio arqueológico é um recurso cultural frágil e não renovável. Os planos de ocupação do solo decorrentes de projetos desenvolvimentistas devem, em conseqüência, ser regulamentados, a fim de minimizar, o mais possível, a destruição deste patrimônio(...)
- Art. 3°- [...] A legislação deve garantir a conservação do patrimônio arqueológico em função das necessidades da história e das tradições de cada país e região, garantindo amplo lugar à conservação *in situ* e aos imperativos da pesquisa.
- [...] A legislação deve proibir a destruição, degradação ou alteração por modificação de qualquer monumento, sítio arqueológico ou seu entorno, sem a anuência das instâncias competentes(...)

⁴ Carta para Proteção e a Gestão do Patrimônio Arqueológico. ICOMOS/ICAHM. Laussane. 1990.



Rua Timbiras, n° 2941 Barro Preto Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 30140-062 (31) 3250-4620 Eppc@mpmg.mp.br



Segundo a Lei Estadual 11.726/94:

Art. 13 - Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.

No caso do sítio histórico Pouso do Belvedere a legislação que dispõe sobre a proteção do patrimônio arqueológico foi claramente desrespeitada. A terraplenagem realizada pela Empresa de Construção Brasil S/A e, posteriormente, a implantação de planta de beneficiamento pela JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda, provocaram a destruição das estruturas arqueológicas do sítio, comprometendo a compreensão de todo o conjunto.

8. Conclusão

O Sítio Arqueológico Pouso do Belvedere possuía inquestionável valor cultural. A preservação deste patrimônio histórico-arqueológico, indispensável não apenas em nome da preservação da memória do estado de Minas Gerais e do direito de fruição destes bens culturais pelas gerações futuras, mas, sobretudo, do ponto de vista da produção do conhecimento científico, infelizmente não foi garantida.

Em 2010, a terraplenagem executada pela Empresa de Construção Brasil S/A, contratada pelo proprietário da área, destruiu parte mais expressiva dos vestígios arqueológicos do Pouso do Belvedere, suprimindo duas edificações antigas e grande muros de pedras dos currais identificados em 2008 durante o desenvolvimento do Projeto Levantamento Arqueológico da Serra da Moeda e Entorno.

Embora tenha sido ressaltado que, apesar da destruição sofrida em decorrência da terraplenagem executada pela Empresa de Construção Brasil S/A, o sítio ainda possuía um valioso acervo de vestígios arqueológicos, em 2014, o Pouso do Belvedere sofreu outro grave impacto. A realização de obras de implantação da planta de beneficiamento pela JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda provocou danos irreversíveis nas estruturas do sítio, tendo sido, inclusive, objeto de embargo pelo IPHAN.

A destruição das ruínas do Pouso do Belvedere significou a perda irreparável para produção do conhecimento científico, uma vez que a quantidade de sítios deste tipo estudados em Minas Gerais é reduzida⁵.

Neste sentido, pelos danos materiais irreversíveis causados ao patrimônio históricoarqueológico e, consequentemente, à produção do conhecimento científico, faz-se necessário o cálculo de valoração dos danos causados ao patrimônio cultural, como forma

⁵ Parecer elaborado, em 24 de novembro de 2010, pelo Laboratório de Arqueologia da Fafich/UFMG, sob a coordenação do professor Carlos Magno Guimarães.





de indenização, reparatória e compensatória pela destruição destas ruínas. A descrição da metodologia utilizada e o cálculo da indenização encontram-se no Anexo 1 deste documento.

9. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Neise Mendes Duarte Analista do Ministério Público – Historiadora – MAMP 5011



ANEXO 1 - Critério Metodológico

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo⁶.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3° - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência,

II – multa simples,

III – multa diária (...)

VIII – demolição de obra.

⁶ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.



Rua Timbiras, n° 2941 Barro Preto Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 30140-062 (31) 3250-4620 Eppc@mpmg.mp.br



Art. 4° - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

 I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁷ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

- I Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.
 - a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima 1,0 ponto;
 - b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave 0,8 ponto;
 - c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo infração média alta
 0,6 ponto;
 - d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa 0,4 ponto;
 - e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve 0,2 ponto.

⁷ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.



Rua Timbiras, n° 2941 Barro Preto Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 30140-062 (31) 3250-4620 Eppc@mpmg.mp.br



Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo, pois, como os bens arqueológicos são protegidos por meio da Lei Federal 3.924 de 1961, por analogia, considerou-se o item c. TOTAL = 0,6 ponto.

- II Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.
 - a) severo demolição integral do bem 2 pontos.
 - b) grande alteração da área ocupada/construída ou da volumetria 1,5 pontos.
 - c) médio intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos 1 ponto.
 - d) Pequeno pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande. Houve a destruição da parte mais expressiva dos vestígios arqueológicos do Pouso do Belvedere, suprimindo duas edificações antigas e grandes muros de pedras dos currais. Houve alteração da área ocupada ou da volumetria. Total = 1,5 pontos.

- III Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.
- a) por ação caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem 1 ponto.
- b) por omissão caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) tendo em vista que a destruição no sítio foi decorrente de obras de terraplenagem e, posteriormente, em decorrência de implantação da planta de beneficiamento de uma empresa mineradora. Total = 1 ponto.

- IV Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.
 - a) Nulo quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado 1 ponto.
 - b) Integral quando a recuperação do bem for possível de forma total 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, uma vez que não há a possiblidade de recuperação do bem lesado. Total = 1 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item



"e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) alteração de atividades de lazer redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.
- b) alteração de atividades econômicas perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.
- c) alteração de atividades culturais perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.
- d) alteração de processos naturais prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.
- e) prejuízo para pesquisa (atual e futura) efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes nos itens a, b, c e e), totalizando 2 pontos.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6.514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 6,1 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 377.500,00.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela tendo em vista que os responsáveis pelos danos são o proprietário e duas empresas, o que dificulta a obtenção de dados para caracterização do infrator.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração, tendo em vista que os responsáveis pelos danos são o proprietário e duas empresas, o que dificulta a obtenção de dados para caracterização do infrator. Em 2010 a Empresa de Construção Brasil S/A executou obras de terraplenagem na área do sítio, contratada pelo proprietário e em 2014 a empresa JGM Beneficiamento Mineral e Comércio Ltda executou obras de implantação da planta de beneficiamento de minério também na área do sítio.





VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta um parâmetro, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 377.500,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 3 por se tratarem de dois parâmetros.

R\$ 377.500,00+0+0/3 = R\$ 125.833,33

Concluindo, o valor total a ser indenizado é de R\$ 125.833,00 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) levando-se em conta a metodologia utilizada.

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais Analista do Ministério Público – MAMP 3951 Arquiteta Urbanista – CAU 27713-4 Neise Mendes Duarte Analista do Ministério Público – MAMP 5011 Historiadora





ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		